



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13605.000430/99-50
Recurso nº 239.682 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-01.022 – 3ª Turma**
Sessão de 29 de junho de 2010
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI: AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS DE GÁS O2
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SÃO BENTO MINERAÇÃO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Admissibilidade do Recurso: Divergência não comprovada.

Situações fáticas diferentes, de per si, impossibilitam a caracterização do dissídio jurisprudencial, e, por conseguinte, retiram do recurso uma das condições de sua admissibilidade.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido de votar.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM: 11/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 11/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 11/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 11/12/2010 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 05/03/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata o processo do Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido IPI de fls. 01/04, período de apuração de janeiro a dezembro de 1995, no valor de R\$ 909.835,14, incluindo juros Selic calculados pelo requerente desde janeiro de 1996.

A câmara recorrida deu provimento parcial ao recursos para determinar à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das aquisições efetuadas junto cooperativas, bem como o produto denominado Gás O2, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER.

DESNECESSIDADE. *Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.*
PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

A homologação tácita prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, aplica-se tão-somente à declaração de compensação, não cabendo cogitá-la em pedido de ressarcimento desacompanhado de compensação.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS.

Incluem-se entre os insumos para fins de base de cálculo do Crédito Presumido do IPI instituído . pela Lei nº 9.363/96 os produtos não compreendidos entre os -bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. O gás O2, utilizado em reação química nos sulfetos , por entrar em contato direto com o produto final deve ter o correspondente crédito reconhecido. Produtos outros, não classificados como .insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário do imposto.

FRETES. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO. PN CST Nº 65/79.

Dispêndios com fretes não dão direito ao Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, porque serviços de transporte não são considerados insumos, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao ressarcimento de IPI, inconfundível que é com a restituição ou compensação, não se aplicam os juros Selic, inclusive quando se trata do Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

Recurso provido em parte.

Irresignada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência. Postulando pela não inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem junto à cooperativas, e de Gás O2.

Contrarrazões do sujeito passivo às fls.399 a 412.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo, passo a examinar os demais requisitos de admissibilidade.

A teor do relatado, duas são as questões devolvidas a este Colegiado no recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional: a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem junto à cooperativas, e de Gás O2.

A Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de se incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e de material de embalagens adquiridos de cooperativas, bem como a inclusão dos valores relativos à aquisição de gás O2. Todavia, examinando os autos, verifica-se que a matéria referente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e de material de embalagens é alienígena a este litígio, pois não foi abordada nas peças apresentadas pelo sujeito passivo constou do despacho decisório da DRF ou da decisão da DRJ. Assim, não era matéria controvertida, o que não poderia ter sido examinada pela Câmara recorrida. Na realidade, o que tudo leva a crer que houve erro na formalização do acórdão e que tal erro passou despercebido pelas demais pessoas que atuaram nas fases seguintes, inclusive o representante da douta Procuradoria da Fazenda Nacional que apresentou recurso especial. Em suas contrarrazões o sujeito passivo chama atenção para esse fato. Releva ressaltar que não consta da ementa do acórdão recorrido nem de sua fundamentação a questão das aquisições de cooperativas. Tal questão só é abordada na parte dispositiva (conclusão) e no resultado do acórdão. De qualquer sorte, como dito linhas acima, a matéria é alienígena à lide tratada nestes autos, posto que não foi instaurado o contencioso por parte do sujeito passivo, e, conseqüentemente, não podemos conhecer do especial fazendário neste particular.

Quanto à questão do Gás O2, a matéria é controvertida, mas a meu sentir, também não merece ser admitido posto que a divergência jurisprudencial não foi caracterizada, posto que as situações fáticas entre o acórdão recorrido e os paradigmas são distintas, posto que

nestes o crédito é negado em razão de os insumos não integrarem o produto final ou não terem sido consumido ou desgastados em contato direto com ele, enquanto naquele (acórdão recorrido) a razão para conceder o creditamento é, justamente, o fato de o Colegiado haver reconhecido que houve o consumo em contato direto com o produto final.

Para que não pare dúvida, transcrevo excerto do voto condutor do acórdão vergastado:

Gás 02 A ressalva feita ao gás 02 decorre do entendimento de que é utilizado em contato direto com o produto final. Esse entendimento foi exposto no voto do Ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, integrante do Acórdão nº 203-11.313, proferido em processo dessa mesma pessoa jurídica, julgado em 19 de setembro de 2006, cujo trecho reproduzo:

"(...)Partilho do entendimento m. anifestado no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Receita Federal nº 65, de 1979, segundo o qual esses bens devem guardar semelhança com as matérias-primas e produtos intermediários que se integram ao produto final: "...semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida. "Nessa ótica não se pode aceitar o crédito em relação àqueles itens relacionados e descritos na tabela - acima, ou porque são partes e peças de máquinas utilizadas no processo de extração do minério bruto, ou porque não entram em contato direto com o produto em elaboração, tendo seu, desgaste de forma natural - com o uso e não pelo contato com o produto industrializado, que é o ouro. Excepciono de tal regramento, entretanto, o produto denominado Gás 02, por entender que o mesmo entra em contato direto com o produto obtido ao final da segunda etapa do processo de industrialização.

Acertada, portanto, a decisão da DRJ ao considerar como indevidos os créditos de IPI originários de mercadorias cuja utilização no processo produtivo não se dá mediante o contato direto com o produto final, exceção feita, pelas razões acima expostas, ao referido Gás 02.

Do excerto acima, não há margem a dúvida, o crédito foi deferido, justamente, porque o mencionado gás é consumido em contato direto com o produto final, situação diametralmente oposta à tratada nos acórdãos paradigmas.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres

Processo nº 13605.000430/99-50
Acórdão n.º **9303-01.022**

CSRF-T3
Fl. 431

EXCLUÍDO